

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica Parecer Referencial DMP n. 004

Assunto: Baixa de bens móveis. Imprescindibilidade de que a inservibilidade dos bens seja atestada por laudo a ser elaborado por servidor público da unidade técnica especializada, avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação. Destinação posterior visando à inutilização, por inviabilidade de reaproveitamento em outras unidades do PJSC e ausência de entidades interessadas no recebimento em doação/transferência. Possibilidade, desde que cumpridos os requisitos da Resolução n. 9/2013-GP. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de parecer referencial acerca da baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário, avaliado(s) como inservível(is) e irrecuperável(is), nos termos da Resolução n. 9, de 1° de fevereiro de 2013, do Gabinete da Presidência, com indicação de posterior inutilização.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

Conforme se retira do relatório estatístico da Diretoria de Material e Patrimônio de 2018, a emissão de pareceres para baixa para posterior inutilização de bens pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP alcançou o número de 51 de um total de 1834 pareceres emitidos. Já neste ano de 2019, totalizam 40 de um total de 1115 pareceres. Ou seja, 2,78% e 3,58%, em 2018 e 2019, respectivamente, do resultado do trabalho desta Assessoria como parecerista foi destinado a procedimentos onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Esta é somente uma das suas atividades, visto que os assessores jurídicos também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados pela Lei n. 8.666/93 e pela Resolução GP n. 09/2013, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos

administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo dos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual sem a documentação comprobatória.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa de bens móveis permanentes para posterior inutilização.

A conceituação dos bens permanentes é necessária para o fim de subsumir os casos concretos às hipóteses legais:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Bem Móvel de Caráter Permanente: aquele que tem durabilidade superior a dois anos e/ou, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física, mesmo quando incorporado a outro bem;

[...]

Denota-se que os bens de caráter permanente (todos aqueles que têm durabilidade superior a dois anos e/ou em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outro bem) foram, então, pela sua natureza, nos termos no artigo 1°, inciso I da Resolução GP n. 9/2013, incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário em decorrência de contratação pública, doação, permuta, transferência ou dação em pagamento.

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantém características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público.

Alguns bens, no entanto, tornam-se inservíveis, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais atenderem às finalidades a que se destinavam. Esta é a previsão do artigo 1°, inciso II, da Resolução GP n. 9/2013 que conceitua bens permanentes inservíveis:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

II - Bem Móvel de Caráter Inservível: aquele que está em desuso, sem utilidade, devido ao seu estado precário de conservação e desatualização, bem como aquele em que o modelo ou padrão não atenda mais às necessidades para as quais foi adquirido; [...]

A inservibilidade do bem deve ser atestada por meio da emissão de laudo de avaliação, a ser elaborado por servidor público da Unidade Técnica Especializada, Avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Resolução GP n. 9/2013:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XXIII - Laudo de Avaliação: documento que expõe as condições do bem com referência ao seu estado de conservação, vida útil, valor de mercado e valor contábil, que visa a sua classificação para fins de alienação ou inutilização.

- a) O Laudo de Avaliação será emitido e assinado por servidor técnico atuante na Unidade Técnica Especializada ou Avaliador designado, conforme o caso;
- b) A Comissão Permanente de Avaliação solicitará à Unidade Técnica Especializada, quando necessário, a emissão de Laudo de Avaliação;
- c) O Diretor do Foro designará o Avaliador, no âmbito das Comarcas.

Atestada a inservibilidade e irrecuperabilidade do(s) bem(ns), os gestores orçamentários de cada bem são consultados, a fim de analisar o pedido de baixa, considerando o laudo de avaliação encartado aos autos.

A fim de otimizar o procedimento de desfazimento do bem, os gestores patrimoniais indicam, desde logo, quando a destinação dos bens deva ser a inutilização. Deve o gestor patrimonial atestar, então, a impossibilidade de reaproveitamento do bem, além do não cabimento da transferência ou doação a outro órgão público ou instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Assim prevê a Resolução GP n. 9/2013 acerca da inutilização:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XIX - Baixa: terminologia utilizada para identificar a retirada dos bens da responsabilidade do Gestor Patrimonial;

[...]

XXI - Inutilização: destruição do bem classificado como inservível irrecuperável, verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação;

[...]

Art. 18. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como Inservível Irrecuperável, o Diretor-Geral Administrativo determinará o registro de sua baixa patrimonial e a sua posterior inutilização.

§ 1º A inutilização, quando possível, poderá ser realizada na Unidade Lotacional de origem, em atenção ao princípio da economicidade, desde que autorizada pelo Diretor-Geral Administrativo.

I – a inutilização consiste na destruição parcial ou total de material que oferece ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes de qualquer natureza para a Administração, sempre que necessário, feita mediante assistência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

Assim, cumpridos os requisitos acima citados, o que pressuporá a acolhida, pela unidade gestora orçamentária do pedido de baixa e posterior inutilização, o processo não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Tal procedimento de baixa e inutilização deverá ser autorizado pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo, nos termos da Resolução supracitada, com emissão do competente termo de inutilização que será parte integrante deste processo, com a assistência da Secretaria de Gestão Socioambiental para a destinação adequada.

Não se olvide que, quanto a bens inservíveis e irrecuperáveis que estejam dentro da vida útil, deve-se providenciar a oitiva do gestor quanto às causas dos danos ao bem para eventual responsabilização administrativa, o que será objeto de análise pelo Diretor-Geral Administrativo.

3. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que processos de pedido de baixa patrimonial de bem (ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário, avaliado (s) como inservível(is) e irrecuperável(is), nos termos da Resolução n. 9, de 1° de fevereiro de 2013, do Gabinete da Presidência, com indicação de posterior inutilização são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por JULLYANA KROON TOMAZ SOARES, ASSESSOR TÉCNICO, em 16/09/2019, às 13:26, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOULART**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 16/09/2019, às 17:46, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MANUELA STEFANI CARDOSO**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 17/09/2019, às 09:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME E SILVA PAMPLONA**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 17/09/2019, às 16:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **2520546** e o código CRC **E5C7D41D**.

0070013-24.2019.8.24.0710 2520546v3